



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE:

LEI N°DE..... DE DE 2022.

Dispõe sobre a reestruturação do Sistema de Previdência Municipal de Sant'ana do Livramento (RS) – SISPREM, por meio da segregação da massa de segurados e dá outras providências.

F.F, PREFEITA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

Art. 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do Plano de Benefícios previdenciários administrado pelo Sistema de Previdência Municipal de Sant'ana do Livramento (RS) – SISPREM, instituído pela Lei nº 3.040, de 31 de março de 1993, reestruturado pelas Leis nº 4.268, de 30 de outubro de 2001 e nº 5.066 de 10 de abril de 2006, dar-se-á por intermédio da implementação da segregação de massa de seus segurados ativos, inativos e pensionistas, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios:

somatório dos recursos provenientes das contribuições, das disponibilidades decorrentes das receitas correntes e de capital e demais ingressos financeiros auferidos pelo RPPS, e dos bens, direitos, ativos financeiros e ativos de qualquer natureza vinculados, por lei, ao regime, destacados como investimentos e avaliados pelo seu valor justo, conforme normas contábeis aplicáveis ao setor público, excluídos os recursos relativos ao financiamento do custo administrativo do regime e aqueles vinculados aos fundos para oscilação de riscos e os valores das provisões para pagamento dos benefícios avaliados em regime de repartição simples e de repartição de capitais de cobertura;

II – atuário: profissional técnico especializado, bacharel em Ciências Atuariais e legalmente habilitado para o exercício da profissão nos termos do Decreto-lei nº 806, de 04 de setembro de 1969;

III – avaliação atuarial: documento elaborado por atuário, em conformidade com as bases técnicas estabelecidas para o plano de benefícios do RPPS, que caracteriza a população segurada e a base cadastral utilizada, discrimina os encargos, estima os recursos necessários e as alíquotas de contribuição normal e suplementar do plano de custeio de equilíbrio para todos os benefícios do plano, que apresenta os montantes dos fundos de natureza atuarial, das reservas técnicas e





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

provisões matemáticas a contabilizar, o fluxo atuarial e as projeções atuariais exigidas pela legislação pertinente e que contem parecer atuarial conclusivo relativo à solvência e liquidez do plano de benefícios;

IV – beneficiário: a pessoa física amparada pela cobertura previdenciária do RPPS, compreendendo o segurado e seus dependentes;

V – custo normal: o valor correspondente às necessidades de custeio do plano de benefícios do RPPS, atuarialmente calculadas, conforme os regimes financeiros adotados, referentes a períodos compreendidos entre a data da avaliação e a data de início dos benefícios;

VI – custo suplementar: o valor correspondente às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, destinado à cobertura do tempo de serviço passado, ao equacionamento de deficit gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação das bases técnicas ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários à cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de responsabilidade de todos os poderes, órgãos e entidades do ente federativo;

VII – data de corte: data estabelecida para segregar a população segurada e/ou beneficiária em novos planos, observando-se a data de ingresso do segurado, ativo ou inativo, no ente federativo, na condição de servidor titular de cargo efetivo vinculado ao RPPS, e por reflexo seus dependentes;

VIII – data de publicação: data da publicação da presente Lei;

IX – déficit atuarial: resultado negativo apurado por meio do confronto entre o somatório dos ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios e os valores atuais do fluxo de contribuições futuras, do fluxo dos valores líquidos da compensação financeira a receber e do fluxo dos parcelamentos vigentes a receber, menos o somatório dos valores atuais dos fluxos futuros de pagamento dos benefícios do plano de benefícios;

X – déficit financeiro: valor da insuficiência financeira, período a período, apurada por meio do confronto entre o fluxo das receitas e o fluxo das despesas do RPPS em cada exercício financeiro;

XI – dependente previdenciário: a pessoa física que mantenha vinculação previdenciária com o segurado, na forma da lei;

XII – equilíbrio atuarial: garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, ambas estimadas e projetadas atuarialmente, até a extinção da massa de segurados a que se refere; expressão utilizada para denotar a igualdade entre o total dos recursos garantidores do plano de benefícios do RPPS, acrescido das contribuições futuras e direitos, e o total de compromissos atuais e futuros do regime;

XIII – equilíbrio financeiro: garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro;

XIV – fundo em capitalização: fundo especial, instituído nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com a finalidade de acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no Plano de Benefícios do RPPS, no qual o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e idade foi estruturado sob o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

regime financeiro de capitalização e os demais benefícios em conformidade com as regras dispostas na legislação vigente;

XV – fundo em repartição: fundo especial, instituído nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em caso de segregação da massa, em que as contribuições a serem pagas pelo ente federativo, pelos segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao RPPS são fixadas sem objetivo de acumulação de recursos, sendo as insuficiências aportadas pelo ente federativo, admitida a constituição de fundo para oscilação de riscos;

XVI – idade de corte: idade estabelecida para segregar a população segurada e/ou beneficiária em novos planos, observando-se a idade do segurado, ativo ou inativo, na data de corte estipulada;

XVII – passivo atuarial: é o valor presente, atuarialmente calculado, dos benefícios referentes aos servidores, dado determinado método de financiamento do plano de benefícios;

XVIII – pensionistas: o dependente em gozo de pensão previdenciária em decorrência de falecimento do segurado ao qual se encontrava vinculado;

XIX – plano de benefícios: benefícios de natureza previdenciária oferecidos aos segurados do RPPS, segundo as regras constitucionais e legais, limitados ao conjunto estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS;

XX – plano de custeio: conjunto de alíquotas normais e suplementares e de aportes, discriminados por benefício, para financiamento do plano de benefícios e dos custos com a administração desse plano, necessários para se garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios;

XXI – regime financeiro de capitalização: regime onde há a formação de uma massa de recursos, acumulada durante o período de contribuição, capaz de garantir a geração de receitas equivalentes ao fluxo de fundos integralmente constituídos, para garantia dos benefícios iniciados após o período de acumulação dos recursos;

XXII – regime financeiro de repartição de capitais de cobertura: regime no qual o valor atual do fluxo de contribuições normais futuras de um único exercício é igual ao valor atual de todo o fluxo de pagamento de benefícios futuros, fluxo esse considerado até sua extinção e apenas para benefícios cujo evento gerador do benefício venha ocorrer naquele único exercício;

XXIII – regime financeiro de repartição simples: regime em que o valor atual do fluxo de contribuições normais futuras de um único exercício é igual ao valor atual de todo o fluxo de benefícios futuros cujo pagamento venha a ocorrer nesse mesmo exercício;

XXIV – Regime Geral de Previdência Social - RGPS: regime de filiação obrigatória para os trabalhadores não vinculados a regime próprio de previdência social;

XXV – Regime Próprio de Previdência Social - RPPS: o regime de previdência estabelecido no âmbito do ente federativo e que assegure por lei, a todos





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

os servidores titulares de cargo efetivos, pelo menos os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no art. 40 da Constituição Federal;

XXVI – segregação da massa: a separação dos segurados do plano de benefícios do RPPS em grupos distintos que integrarão o Fundo em Capitalização e o Fundo em Repartição;

XXVII – segurado: o servidor público civil titular de cargo efetivo, o magistrado e o membro do Ministério Público e de tribunal de contas, ativo e aposentado; o militar estadual ativo, da reserva remunerada ou reformado, com vinculação previdenciária ao RPPS, abrangendo os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, instituições, órgãos e entidades autônomas;

XXVIII – segurado aposentado: o segurado em gozo de aposentadoria;

XXIX – segurado ativo: o segurado que esteja em fase laborativa;

XXX – taxa de administração: compreende os limites a que o custo administrativo está submetido, expressos em termos de alíquotas e calculados nos termos dos parâmetros e diretrizes gerais para a organização e funcionamento dos RPPS;

XXXI – unidade gestora: a entidade ou órgão integrante da estrutura da administração pública do ente federativo que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e a gestão de recursos, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios.

CAPÍTULO II DA SEGREGAÇÃO DE MASSAS

Art. 3º O Sistema de Previdência Municipal de Sant'ana do Livramento (RS) – SISPREM, administrará os seguintes Planos de Benefícios Previdenciários, considerando-se os parâmetros definidos para a divisão dos grupos:

I – A Data de Corte será 31/08/2021;

II – Fundo em Repartição: plano destinado ao pagamento dos benefícios previdenciários dos segurados, e seus dependentes, que atendam aos seguintes critérios estabelecidos:

a) Servidores efetivos em atividade, na Data de Corte, que possuírem, nesta data, idade maior do que 45 anos completos;

b) Aposentados, na Data de Corte, que possuírem, nesta data, idade menor do que 70 anos completos; e

c) Pensionistas, na Data de Corte, que possuírem, nesta data, idade menor do que 60 anos completos.

III – Fundo em Capitalização: Plano destinado pagamento dos benefícios previdenciários dos segurados, e seus dependentes, que atendam aos seguintes critérios estabelecidos:

a) Servidores efetivos em atividade, na Data de Corte, que possuírem, nesta data, idade menor ou igual a 45 anos completos;

b) Servidores efetivos que ingressarem na municipalidade após a Data de Corte;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

c) Aposentados, na Data de Corte, que possuírem, nesta data, idade maior ou igual a 70 anos completos; e

d) Pensionistas, na Data de Corte, que possuírem, nesta data, idade maior ou igual a 60 anos completos.

§ 1º Institui-se a separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes ao Fundo em Repartição e ao Fundo em Capitalização, observando-se as disposições constantes desta Lei.

§ 2º Fica vedada qualquer espécie de transferência de beneficiários, recursos ou obrigações entre o Fundo em Repartição e o Fundo em Capitalização, não se admitindo, sob qualquer hipótese, a previsão da destinação de contribuições de um Plano para o financiamento dos benefícios do outro.

§ 3º A cargo do Comitê de Investimentos do SISPREM, fica facultada a aprovação de Políticas de Investimentos distintas para os recursos garantidores das obrigações previdenciárias do Fundo em Repartição e do Fundo em Capitalização, observando-se seus respectivos objetivos previdenciários de curto, médio e longo prazo e ainda a avaliação do Comitê de Investimentos, na forma da lei específica de sua criação.

Art. 4º O Fundo em Repartição fica estruturado em regime financeiro de Repartição Simples, tendo seu custeio normal definido por meio de avaliação atuarial, observando-se as determinações dispostas no art. 6º desta Lei.

Art. 5º O Fundo em Capitalização fica estruturado prioritariamente em regime financeiro de Capitalização, admitindo-se para os benefícios de risco o regime de Repartição de Capitais de Cobertura, tendo seu custeio normal e suplementar e método definido por meio de avaliação atuarial, observando-se o contido no art. 7º desta Lei.

CAPÍTULO III DO PLANO DE CUSTEIO DO FUNDO EM REPARTIÇÃO

Art. 6º A receita do Fundo em Repartição, estruturado em Repartição Simples, constituir-se-á de:

I – Contribuição obrigatória do Município de Sant'ana do Livramento, de todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, com alíquota patronal de 28,00% (vinte e oito por cento), como custeio normal patronal, a incidir sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, vinculados ao Fundo em Repartição que será repassada mensalmente sempre em data anterior ao pagamento da folha de benefícios pelo SISPREM;

II – Contribuição obrigatória dos segurados ativos do Fundo em Repartição com alíquota de 14,00% (quatorze por cento) a incidir sobre a respectiva





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

remuneração-de-contribuição, a título de custeio normal do segurado que será repassada mensalmente sempre em data anterior ao pagamento da folha de benefícios pelo SISPREM;

III – Contribuição obrigatória dos segurados inativos e pensionistas do Fundo em Repartição com alíquota de 14,00% (quatorze por cento) a incidir sobre o valor dos proventos que superarem o valor de três salários mínimos nacionais, a título de custeio normal do segurado, que será repassada mensalmente sempre em data anterior ao pagamento da folha de benefícios pelo SISPREM;

IV – Prestações oriundas de acordos de parcelamento de dívidas relativas ao Fundo em Repartição, que serão repassadas mensalmente sempre em data anterior ao pagamento da folha de benefícios pelo SISPREM;

V – Pela renda resultante da aplicação de reservas;

VI – Por doações, legados e rendas eventuais; e

VII – Contribuição suplementar devida pelo Município de Sant'ana do Livramento, incluídos todos os Poderes Executivo e Legislativo, autarquias e fundações, no valor correspondente à insuficiência financeira mensal do Fundo em Repartição destinado à cobertura dos benefícios pagos pelo referido Plano, a serem realizadas na mesma data das contribuições previstas neste artigo, por prazo indeterminado e sempre que houver a necessidade de custeio, conforme disposto a seguir:

a) Aportes para cobertura da insuficiência financeira remanescente, no valor exato da diferença entre as receitas de contribuição e a folha de pagamento de benefícios relativa a cada órgão (Poderes Executivo, Legislativo, autarquias e fundações), nos termos do inciso VII deste artigo.

§ 1º As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I, II e III do *caput* incidem sobre a Gratificação Natalina.

§ 2º Qualquer alteração nos percentuais definidos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo deverá ser objeto de nova Lei Municipal, sendo determinada a necessidade por força da realização de Avaliação Atuarial.

CAPÍTULO IV **DO PLANO DE CUSTEIO DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO**

Art. 7º A receita do Fundo em Capitalização, estruturado em regime de Capitalização, constituir-se-á de:

I – Contribuição obrigatória do Município de Sant'ana do Livramento, de todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, com alíquota patronal de 28,00% (vinte e oitopor cento), como custeio normal patronal, a incidir sobre a remuneração-de-contribuição dos segurados ativos vinculados ao Fundo em Capitalização que será paga até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

II – Contribuição obrigatória dos segurados ativos do Fundo em Capitalização com alíquota de 14,00% (quatorze por cento) a incidir sobre a respectiva remuneração de contribuição, a título de custeio normal do segurado que será paga o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador;

III – Contribuição obrigatória dos segurados inativos e pensionistas do Fundo em Capitalização com alíquota de 14,00% (quatorze por cento) a incidir sobre o valor dos proventos que superarem o valor de três salários mínimos nacionais, a título de Custeio Normal do Segurado;

IV – Aportes patronais para financiamento ou amortização de *déficit* técnico apurado atuarialmente, mediante aprovação de lei específica;

V – Contribuições extraordinárias oriundas de acordos de parcelamento de dívidas relativas ao Fundo em Capitalização;

VI – pela renda resultante da aplicação de reservas;

VII – por doações, legados e rendas eventuais.

§ 1º As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I, II e III do *caput* incidem sobre a Gratificação Natalina.

§ 2º Qualquer alteração nos percentuais definidos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo deverá ser objeto de nova Lei Municipal, sendo determinada a necessidade por força da realização de Avaliação Atuarial.

CAPÍTULO V **DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS**

Art. 8º A Taxa de Administração será de 3,00% (três por cento) do valor total das remunerações de contribuição dos servidores ativos vinculados a ambos os Planos de Benefícios, administrados pelo SISPREM, com base no exercício financeiro anterior e cujos recursos serão destinados exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social, observadas as demais disposições deste artigo.

§ 1º Na verificação do limite percentual definido no *caput*, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º A utilização dos recursos arrecadados para as despesas administrativas deverá ser priorizada das contribuições oriundas do Fundo em Capitalização, e, caso necessário, a utilização será oriunda da arrecadação proveniente das contribuições do Fundo em Repartição, ambos até o limite de 3,00% da base de incidência prevista no *caput*, apurada separadamente para cada Plano.

§ 3º Fica o Sistema de Previdência Municipal de Sant'ana do Livramento (RS) – SISPREM autorizado a constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

CAPÍTULO V DA SEGREGAÇÃO DO PATRIMÔNIO E DOS FUNDOS

Art. 9º O Fundo em Repartição do Sistema de Previdência Municipal de Sant'ana do Livramento(RS) – SISPREM será composto pelos seus recursos garantidores, onde será contabilizado:

I – Contribuições mensais dos servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados ao Fundo em Repartição, conforme dispõe o art. 6º desta Lei;

II – Contribuições patronais relativas aos beneficiários vinculados ao Fundo em Repartição, conforme dispõe o art. 6º desta Lei;

III – Receitas oriundas da compensação previdenciária obtidas pela transferência de entidades públicas de previdência federal, estadual ou municipal e do Regime Geral de Previdência Social em relação aos beneficiários vinculados ao Fundo em Repartição, conforme determina o art. 3º desta Lei;

IV – Juros, atualização monetária e multas por mora no pagamento de quantias devidas ao RPPS, em relação aos beneficiários vinculados ao Fundo em Repartição, determina o art. 3º desta Lei;

V – Doações, subvenções, legados e rendas eventuais, bens, direitos e ativos transferidos pelo Município de Sant'ana do Livramento, todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, ou por terceiros, devidamente incorporados;

VI – Recursos vincendos oriundos do pagamento dos seguintes acordos de parcelamento de dívidas em vigor, conforme celebrado por meio do Termo de Confissão de Dívida celebrado entre o Município de Sant'ana do Livramento e o SISPREM, da seguinte forma:

a) 54,99% dos valores correspondentes às prestações de cada parcelamento existente celebrado até a data da publicação desta Lei, até o seu encerramento; e

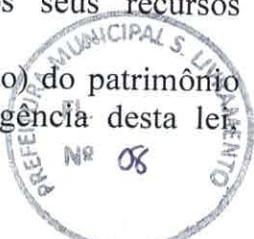
b) Integralmente, aos parcelamentos que venham a ser contraídos a partir da data da publicação desta lei, referentes ao Fundo em Repartição;

VII – Produto de aplicações e de investimentos realizados com os respectivos recursos.

Parágrafo Único. Por meio do patrimônio do Fundo em Repartição serão pagas as suas obrigações previdenciárias devidas aos beneficiários.

Art. 10. O Fundo em Capitalização do Sistema de Previdência Municipal de Sant'ana do Livramento – SISPREM será composto pelos seus recursos garantidores, onde será contabilizado:

I – O aporte inicial equivalente a 100% (cem por cento) do patrimônio acumulado pelo Fundo em Capitalização na data de início de vigência desta lei, conforme artigo 17;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

II – Recursos vincendos oriundos do pagamento dos acordos de parcelamento de dívidas em vigor, conforme celebrado por meio do Termo de Confissão de Dívida celebrado entre o Município de Sant'ana do Livramento e o SISPREM, da seguinte forma:

a) 45,01% dos valores correspondentes às prestações de cada parcelamento existente celebrado até a data da publicação desta Lei, até o seu encerramento; e

b) Integralmente, aos parcelamentos que venham a ser contraídos a partir da data da publicação desta lei, referentes ao Fundo em Capitalização;

III – As contribuições mensais dos servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados ao Fundo em Capitalização, conforme dispõe o art. 7º desta Lei;

IV – As contribuições Patronais relativas aos beneficiários vinculados ao Fundo em Capitalização, conforme dispõe o art. 7º desta Lei;

V – As receitas oriundas da compensação previdenciária obtidas pela transferência de entidades públicas de previdência federal, estadual ou municipal e do Regime Geral de Previdência Social em relação aos beneficiários vinculados ao Fundo em Capitalização, conforme determina o art. 3º desta Lei;

VI – Os juros, atualização monetária e multas por mora no pagamento de quantias devidas à previdência municipal, em relação aos beneficiários vinculados ao Fundo em Capitalização, conforme determina o art. 3º desta Lei;

VII – Os aportes para financiamento ou amortização do *déficit* técnico apurados atuarialmente;

VIII – As doações, subvenções, legados e rendas eventuais, bens, direitos e ativos transferidos pelo Município de Sant'ana do Livramento, todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações ou por terceiros, devidamente incorporados;

IX – O produto de aplicações e de investimentos realizados com os respectivos recursos.

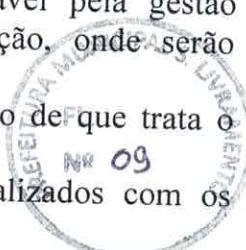
Parágrafo Único. Por meio do patrimônio do Fundo em Capitalização serão pagas as suas obrigações previdenciárias devidas aos beneficiários.

CAPÍTULO VI DO CONTROLE FINANCEIRO E CONTÁBIL

Art. 11. A autarquia previdenciária Sistema de Previdência Municipal de Sant'ana do Livramento(RS) – SISPREM é a unidade responsável pela gestão administrativa do Fundo em Repartição e Fundo em Capitalização, onde serão contabilizados:

I – o montante arrecadado pela Taxa de Administração de que trata o artigo 8º desta Lei;

II – o produto de aplicações e de investimentos realizados com os respectivos recursos.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

Parágrafo Único. As despesas vinculadas a taxa de administração e as obrigações administrativas do SISPREM serão administradas, liquidadas e contabilizadas pelo SISPREM.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Os Poderes Executivo e Legislativo Municipais são responsáveis por eventual insuficiência financeira dos Planos criados pela presente Lei, proporcionalmente ao custeio dos respectivos inativos e pensionistas de cada Poder.

§ 1º Na hipótese de ser apurado *déficit atuarial* para o Fundo em Capitalização o Município, por seus respectivos Poderes, poderá optar pela amortização do valor conforme as normas vigentes expedidas pela Secretaria de Previdência – SPREV, observando-se o fluxo projetado de receitas e despesas, garantindo a instauração do equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios, ou na forma disposta na Lei.

§ 2º Na ausência de patrimônio, o *déficit financeiro* apurado no Fundo em Repartição deverá ser imediata e integralmente coberto pelos Poderes Executivo e Legislativo do Município, proporcionalmente a seus inativos e pensionistas, de forma a garantir a cobertura dos benefícios em percepção pelos aposentados e pensionistas, haja vista o regime financeiro em que o plano está estruturado.

Art. 13. A falta de recolhimento das contribuições previdenciárias ou do repasse da insuficiência financeira conforme estabelecido nesta Lei municipal implicarão em responsabilidade funcional, devendo o Sistema de Previdência Municipal de Sant'ana do Livramento (RS) – SISPREM comunicar ao Conselho Administrativo, Conselho Fiscal e, quando for o caso, representar ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, incluindo as providências cabíveis previstas na Lei Federal nº 9.983 de 14 de julho de 2000.

Parágrafo Único. As disposições contidas no caput estendem-se ao RPPS do Município de Sant'ana do Livramento no caso de não pagamento dos benefícios previdenciários previstos, ressalvada a hipótese de ausência de repasse das contribuições previdenciárias e da insuficiência financeira.

Art. 14. O pagamento de valores decorrentes de eventuais ^{duvidosas} ~~duvidosas~~ judiciais será suportado pelo Fundo ao qual estiver vinculado o beneficiário.

Parágrafo Único. Caso não haja recursos suficientes no Fundo ao qual estiver vinculado o beneficiário, o valor será integralmente suportado pelo respectivo Poder, Executivo ou Legislativo, do qual o beneficiário é inativo ou pensionista.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

Art. 15. O SISPREM é a unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais, como tal lhe cabendo a gestão e operacionalização do Fundo em Repartição e do Fundo em Capitalização e Taxa de Administração.

Art. 16. O plano de custeio dos planos de benefícios poderá ser revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seus respectivos equilíbrios financeiro e atuarial.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos passam a ser operados a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Lei.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as leis e artigos de referência às contribuições normais e suplementares.

Sant'Ana do Livramento, de de 2022

Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se:

Secretário Municipal de Administração





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Secretaria Municipal de Administração

JUSTIFICATIVA

Estamos encaminhando, para apreciação desse Egrégio Legislativo Municipal, o projeto de lei que: *"Dispõe sobre a reestruturação do Sistema de Previdência Municipal de Sant'ana do Livramento (RS) – SISPREM, por meio da segregação da massa de segurados e dá outras providências"*.

Considerando as imensas dificuldades financeiras que o Município de Santana do Livramento vem enfrentando, desde meados de 2013, quando o SISPREM deixou de ter ativos suficientes para cobrir os proventos de aposentadoria e pensões, restando ao caixa livre do Poder Executivo custear esta insuficiência financeira, fato que onera demais os cofres públicos municipais, inclusive, com sistemático atraso nas folhas de pagamento dos servidores ativos e inativos, bem como de pensionista do Município. Ademais, tal situação prejudica toda a Comunidade, pois o Poder Público fica limitado em suas funções quanto a prestação de serviços públicos de qualidade em todas as áreas. Há previsão de caos financeiro da Municipalidade o que traria muitos outros prejuízos a toda a coletividade, a começar pelos servidores municipais.

Todavia, o Governo Municipal envidou esforços para buscar solução a esta problemática. Nesse sentido, após de muitos estudos técnicos, inclusive, com contratação de consultoria e assessoria especializada, a LUMENS ATUARIAL, a qual, realizou os estudos necessários e indicou os caminhos para que o Município de Santana do Livramento, junto com outras medidas, retome o equilíbrio financeiro. No entanto, para dar início a fase de execução desta solução, cabe, agora, a essa Casa Legislativa, apreciar o presente projeto de lei.

Desta forma, faz parte integrante desta justificativa, o Relatório de Estudo Atuarial de Alteração da Segregação de Massas relativo ao Sistema de Previdência Municipal - SISPREM – documento anexo, realizado pela LUMENS ATUARIAL – Consultoria e Assessoria, sob responsabilidade técnica do Atuário, Sr. Guilherme Walter (MIBA nº 2.091), o qual concluiu que "... a reestruturação da segregação de massas se mostra a mais adequada, pois a insuficiência financeira atual teria significativa redução imediata, restando um passivo a ser amortizado no longo prazo de maneira mais compatível com as capacidades orçamentárias do Município ...".

Portanto, conforme disposições legais a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Trata-se de uma diretriz a ser observada quando da efetivação do equilíbrio financeiro e atuarial do SISPREM. Assim, cabe a todos, neste momento, senso de responsabilidade com o futuro do Município de Santana do Livramento.

Pelo exposto e, principalmente pela relevância do tema, é que estamos encaminhando o presente projeto de lei para apreciação desse Legislativo, esperando aprovação por parte dos ilustres Vereadores.

Sant'Ana do Livramento, 07 de abril de 2022.

ANA LUIZA MOURA TAROUÇO
Prefeita Municipal

